

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 1.663, DE 2023

Revoga dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Autor: Deputado Fausto Santos JR.

Relator: Deputado OSSESIO SILVA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.663, de 5 de abril 2023, do Deputado Fausto Santos Jr (União/AM), propõe a revogação de dispositivos Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O autor sugere que muitos dispositivos da CLT foram revogados pela Constituição Federal de 1988; pela Convenção nº 111, da Organização Internacional do Trabalho; e por legislação infraconstitucional superveniente à entrada em vigor do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Diante disso, o autor propõe a revogação dos seguintes dispositivos da CLT, frisando que o intuito é garantir que a legislação esteja sempre atualizada: arts. 352 a 371; 399; 454; 503; 517 a 520; 528; 531; 532; 537; 542; 552; 554 a 557; 559; 565; 566; 576; 660 a 667; 684 a 689; 694; 752; 755 a 762; 515, alínea “a” e parágrafo único; 525, parágrafo único, alínea “a”; 549, § 5º; 551, § 6º; 553, § 2º; e 653, alínea “c”.

A matéria está sujeita ao poder conclusivo das comissões, tendo sido distribuída à Comissão de Trabalho, para análise do mérito; e à Comissão



de Constituição e Justiça e de Cidadania, para o exame da admissibilidade jurídico-constitucional; sob o regime de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental no âmbito da Comissão de Trabalho, para a qual fui designado relator.

II - VOTO DO RELATOR

A análise de mérito da matéria insere-se no campo temático da Comissão de Trabalho, consoante prescreve o art. 32, XVIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A CLT, no plano infraconstitucional, é certamente o principal diploma legal que disciplina o Direito do Trabalho e o Direito Processual do Trabalho no Brasil.

Contudo, por ter sido editada na década de 1940, muitos de seus preceitos não acompanharam a evolução jurídica e social do País; não estão, pois, em consonância com o sistema jurídico em vigor, sobretudo quanto às normas constitucionais, com destaque para os direitos humanos e fundamentais incidentes nas relações trabalhistas.

As relações de trabalho foram se aprimorando e tornando-se mais complexas, de modo que a necessária adequação da norma às relações de trabalho tem sido feita por meio de edição de inúmeras Súmulas e Orientações Jurisprudenciais pelo Tribunal Superior do Trabalho. Assim, é louvável a iniciativa do autor de buscar a atualização legislativa das normas da CLT.

Passa-se a tratar pontualmente dos dispositivos da CLT que o autor do projeto propõe revogar, separados por temas:

1. Das cotas para contratação de trabalhadores estrangeiros

O autor defende a inconstitucionalidade do **art. 349** e dos **arts. 352 a 371**, bem como a inadequação desses dispositivos em relação ao processo de globalização. Os referidos dispositivos tratam da estipulação de cotas para a contratação de trabalhadores estrangeiros residentes no Brasil.

Especificamente em relação aos arts. **349 e 352 a 367**, de destacar que o *caput* do art. 5º da CF/1988 determina que todos são iguais perante a lei,



sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à igualdade, nesse caso a igualdade aos direitos trabalhistas.

Ademais, o art. 5º, inciso XIII, estabelece que: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Contudo, no texto constitucional, vigoram restrições referentes a cargos, empregos e funções públicas (art. 37, I), recursos minerais (art. 176, § 1º) e empresas jornalísticas (art. 222).

Somando-se a isso, a Convenção da OIT nº 111, com entrada em vigor no Brasil em 1966, considerada pelo Supremo Tribunal Federal de *status* supralegal (REs nº 466.343-1/SP e nº 349.703-1/RS e HC nº 87.585-8/TO), em seu art. 1º, considera discriminação toda distinção, exclusão ou preferência fundada na ascendência nacional, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão.

Acrescente-se que a nova Lei de Migração, Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, garante igualdade de tratamento e de oportunidades a imigrantes nas distintas esferas sociais, incluindo o trabalho. Assim, os direitos trabalhistas aplicam-se aos estrangeiros da mesma forma que aos brasileiros.

O Conselho Nacional de Justiça destaca que a lei brasileira e a jurisprudência em vigor asseguram aos trabalhadores estrangeiros os mesmos direitos garantidos aos brasileiros. Ao trabalhar no território nacional, os estrangeiros fazem jus ao 13º salário, adicional de férias, 30 dias de férias remuneradas, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e outros direitos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), inclusive benefícios previdenciários¹.

Contudo, dados do Tribunal Superior do Trabalho informam que, em que pese o aumento expressivo de imigrantes nos últimos anos, muitos chegam ao Brasil em condições irregulares, com baixa escolaridade e pouca qualificação. Como vêm em busca de melhores condições de vida, sujeitam-se

¹ <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-direitos-do-trabalhador-estrangeiro-sao-os-mesmos-do-brasileiro/>



a trabalhos mal remunerados. Prova disso são os recentes casos noticiados pela imprensa de imigrantes vindos da Bolívia e do Peru encontrados em condições de escravidão contemporânea na cidade de São Paulo².

Segundo relatório do Observatório das Migrações Nacionais (OBMigra)³, o período compreendido entre 2013 e 2022 foi marcado por intenso e crescente fluxo de imigrantes para o Brasil, decorrente de uma conjunção de fatores de natureza jurídica, política, econômica, humanitária e epidemiológica, que atuaram de forma articulada, produzindo efeitos sobre a dinâmica socioeconômica nacional, com destaque para os impactos sobre as características da inserção desses imigrantes no mercado formal de trabalho. Entre 2013 e 2022, o número desses trabalhadores foi ampliado em mais de duas vezes, passando de 92.011 para 223.411. Pessoas vindas do Haiti e da Venezuela formam mais da metade dos imigrantes no mercado formal brasileiro.

Por tudo isso, somos **a favor da revogação dos arts. 349 e 352 a 367 da CLT** em razão do princípio constitucional da igualdade, da Convenção nº 111 da OIT e da legislação infraconstitucional mais recente, de sorte que os trabalhadores estrangeiros tenham os mesmos direitos trabalhistas que os brasileiros.

Quanto à revogação defendida pelo autor dos **arts. 368 a 371**, que tratam de disposições especiais relativas à marinha mercante, o art. 178 da CF/1988, Parágrafo único, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 7/1995, prescreve que lei estabelecerá as condições em que o transporte de mercadorias na cabotagem e a navegação interior poderão ser realizados.

De forma a regulamentar o referido dispositivo constitucional, foram editadas a Lei nº 9.432/1997, que “Dispõe sobre a ordenação do transporte aquaviário e dá outras providências”, e a Lei nº 9537/1997, que “Dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências”.

As referidas normas trazem disposições específicas quanto à tripulação das embarcações brasileiras, de modo a resguardar a soberania e a

² <https://www.tst.jus.br/-/brasil-tem-mais-de-180-mil-imigrantes-no-mercado-de-trabalho-formal>

³ https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/Obmigra_2020/OBMIGRA_2023/Relat%C3%B3rio%20Anual/Relat%C3%B3rio%20Anual%202023.pdf



segurança nacional. Nessa esteira, prescrevem que devem ser brasileiros, natos ou naturalizados, 2/3 dos tripulantes das embarcações brasileiras e os ocupantes das vagas de comandante e de chefe de máquinas.

Com a edição dessas leis, restaram revogadas tacitamente, por incompatibilidade, as normas dos arts. 368 a 371 da CLT, que restringem aos brasileiros natos a ocupação de vagas de comandantes de navios e de tripulantes. Isso porque, consoante a determinação do art. 2º, § 1º, da LINDB “A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

Em razão do exposto, **somos pela revogação dos arts. 368 a 371 da CLT.**

2. Da valorização do convívio familiar dos trabalhadores

O autor do projeto também defende a revogação do **art. 399** da CLT, conforme redação que segue:

Art. 399 - O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio conferirá diploma de benemerência aos empregadores que se distinguirem pela organização e manutenção de creches e de instituições de proteção aos menores em idade pré-escolar, desde que tais serviços se recomendem por sua generosidade e pela eficiência das respectivas instalações.

Trata-se de norma sem efetividade, pois diploma de benemerência não é algo incentivador para as empresas. De nada adianta ser a norma válida, se não é aplicada, de modo que a revogação se mostra como a melhor alternativa.

Acrescente-se que há leis mais atuais que reconhecem a importância da valorização do convívio familiar dos trabalhadores, em benefício dos integrantes da família, como:

- 1) Lei da Primeira Infância, que, dentre outras normas, estabelece que os entes federativos apoiarão a participação das famílias em redes de proteção e cuidado da criança em seus contextos



sociofamiliar e comunitário visando à formação e ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, com prioridade aos contextos que apresentem riscos ao desenvolvimento da criança; e

2) Lei nº 14.683/2023, que cria o selo Empresa Amiga da Amamentação, para estimular o aleitamento materno no local de trabalho.

Sendo assim, **opinamos pela aprovação da revogação do art. 399 da CLT.**

3. Da irredutibilidade salarial

Passa-se a tratar do **art. 503** da CLT, cuja revogação também é defendida pelo autor do projeto. Veja-se o teor do dispositivo:

Art. 503 - É lícita, em caso de força maior ou prejuízos devidamente comprovados, a redução geral dos salários dos empregados da empresa, proporcionalmente aos salários de cada um, não podendo, entretanto, ser superior a 25% (vinte e cinco por cento), respeitado, em qualquer caso, o salário mínimo da região.

Parágrafo único - Cessados os efeitos decorrentes do motivo de força maior, é garantido o restabelecimento dos salários reduzidos.

O autor do projeto argumenta que parte da doutrina considera o artigo incompatível com a regra do art. 7º, VI, da CF/88, que prevê a irredutibilidade salarial, salvo convenção ou acordo coletivo. Assim, o descumprimento da norma poderia ser considerado ilícito, sujeitando o infrator a condenação judicial.

A questão foi objeto da ADI 6363, relativa à MP 936/2020 (Covid). A decisão do STF foi no sentido de que quando o art. 7º, VI, estabelece que a redutibilidade salarial só é possível com acordo ou convenção coletiva, prevê a normalidade, a regra onde há uma divergência entre os interesses do empregado e dos empregadores, ou seja, a norma se aplica quando prevê a real existência de conflito coletivo de trabalho entre empregado e



empregadores, situação em que é necessária e obrigatória a participação dos sindicatos.

Com a edição da Lei nº 14.437/2022, passou-se a permitir que o Poder Executivo federal autorize a adoção, por empregados e empregadores, de medidas trabalhistas alternativas, bem como disponha sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, para enfrentamento das consequências sociais e econômicas de estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo federal.

As medidas alternativas da Lei, a serem adotadas de forma provisória em situações de força maior, com prejuízos consideráveis, objetivam preservar o emprego e a renda; garantir a continuidade das atividades laborais, empresariais e das organizações da sociedade civil sem fins lucrativos; e reduzir o impacto social oriundo da ocorrência de estado de calamidade pública nos entes federados. De acordo com a referida Lei, tais medidas poderão ser pactuadas por convenção coletiva de trabalho, por acordo coletivo de trabalho ou por acordo individual escrito entre empregador e empregado.

Em casos de força maior, a redução salarial está em consonância com a proteção constitucional à dignidade do trabalho e à manutenção do emprego. Trata-se de situação excepcional, em que se devem considerar outros vetores constitucionais, como os incisos III e IV do art. 1º da CF/1988, que consagram como fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa; e os incisos II e III do art. 3º, que proclamam como objetivos fundamentais da República, sobretudo em tempos de crise, a garantia do desenvolvimento nacional, da erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais. Ademais, o *caput* do art. 6º da CF/88 prevê o trabalho como direito social, absolutamente fundamental e garantidor da dignidade da pessoa humana. E, a partir da proclamação do trabalho como direito social fundamental, o art. 7º traz os demais direitos dos trabalhadores, sempre focado na existência do trabalho.

Contudo, a Lei nº 14.437/2023 tem aplicação restrita a hipóteses em que o Poder Executivo federal reconheça estado de calamidade pública e esta tem de ser municipal, estadual, distrital ou nacional.



O art. 503 da CLT não traz essas restrições, podendo ser aplicado em hipóteses de força maior mais localizadas, com prejuízos consideráveis, como num deslizamento de terra local, incêndios, que atinjam diretamente uma fábrica ou empresa, sem que seja decretado estado de calamidade pública. Nesses casos, o referido dispositivo permite que a redução salarial possa ser pactuada por acordo individual entre empregador e empregado com o fim de preservar o emprego e a renda; garantir a continuidade das atividades laborais, empresariais e das organizações da sociedade civil sem fins lucrativos; e reduzir o impacto social decorrente do episódio.

Desse modo, em certas situações, a redução temporária de salários poderia ser uma alternativa viável para evitar demissões em massa e a falência das empresas em tempos de crise. Contudo, consideramos que a questão é complexa e requer discussão mais aprofundada, de modo que optamos por manter o texto da CLT.

4. Dos direitos do empregado relativos à propriedade industrial

O autor propõe também a revogação do **art. 454** da CLT, que assim dispõe:

Art. 454. Na vigência do contrato de trabalho, as invenções do empregado, quando decorrentes de sua contribuição pessoal e da instalação ou equipamento fornecidos pelo empregador, serão de propriedade comum, em partes iguais, salvo se o contrato de trabalho tiver por objeto, implícita ou explicitamente, pesquisa científica.

Parágrafo único. Ao empregador caberá a exploração do invento, ficando obrigado a promovê-la no prazo de um ano da data da concessão da patente, sob pena de reverter em favor do empregado da plena propriedade desse invento.

Cabe destacar que a Lei nº 9.279, de 1996 – Código de Propriedade Industrial, regulou inteiramente a matéria sobre direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, de modo que resta revogado tacitamente o art. 454 da CLT, em função da regra do art. 2º da LINDB, segundo a qual:

Art. 2º, § 1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou



quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

.....
Em face do exposto, somos **favoráveis à revogação do art. 454 da CLT.**

5. Da Organização sindical

Quanto à proposta de revogação dos **arts. 517 a 520 da CLT**, o autor argumenta que:

“A Constituição Federal de 1988 estabeleceu que a base territorial de representação do sindicato não pode ser inferior à área de um Município, competindo apenas aos próprios interessados defini-la (Constituição Federal, art. 8º, II). Portanto, dispositivo não recepcionado.

No RMS 21.305-1-DF foi assentado o entendimento de que o artigo 8º da Constituição Federal atribui a trabalhadores e empregadores a definição da base territorial do sindicato, eliminando qualquer possibilidade de ingerência do Estado quanto a esse aspecto.”

Contudo, defendo que nem todos os dispositivos mencionados no parágrafo anterior devem ser revogados, motivo pelo qual passa-se a tratar de cada um deles individualmente, de acordo com a redação da CLT.

Art. 517. *Os sindicatos poderão ser distritais, municipais, intermunicipais, estaduais e interestaduais. Excepcionalmente, e atendendo às peculiaridades de determinadas categorias ou profissões, o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio poderá autorizar o reconhecimento de sindicatos nacionais.*

§ 1º *O ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, outorgará e delimitará a base territorial do sindicato.*

§ 2º *Dentro da base territorial que lhe for determinada é facultado ao sindicato instituir delegacias ou secções para melhor proteção dos associados e da categoria econômica ou profissional ou profissão liberal representada.*



Consoante o texto do **caput do art. 517**, é possível a existência de sindicatos distritais, municipais, intermunicipais, estaduais e interestaduais. Quanto aos nacionais, exige-se autorização de reconhecimento do Ministro do Trabalho, em situações excepcionais.

No que tange à primeira parte do **caput**, concordamos com o argumento do autor. O dispositivo não foi recepcionado pelo art. 8º, II, da CF/1988 porque este preceitua que a criação da organização sindical será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município. Assim, não pode ser criado sindicato com base territorial de distrito.

Ademais, considerando o preceito do art. 8º, I, segundo o qual a lei não pode exigir autorização do Estado para a fundação do sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, restou incompatível com o referido dispositivo constitucional a segunda parte do **caput** do art. 517 da CLT. Ademais, dado que o art. 8, II, da CF/1988 só definiu limite inferior para a base territorial dos sindicatos, é possível a sua criação com base territorial nacional, motivo pelo qual alteramos o **caput** do art. 517 da CLT.

Concordamos com a revogação do § 1º do art. 517, haja vista que a base territorial do sindicato não será mais definida pelo Ministro do Trabalho, mas, sim, pelos trabalhadores ou empregadores interessados, de acordo com a prescrição do art. 8º, I e II, da CF/1988. Nesse sentido, decisão do STF no Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 207.910-3/SP. O Ministro, contudo, é competente pela observância do princípio da unicidade sindical, a partir do registro da entidade junto ao Ministério.

No que tange ao **§ 2º do art. 517**, defendemos que **não foi recepcionada pelo art. 8º, incisos I e II, da CF/1988 somente a expressão “que lhe for determinada”**, suprimida por meio do substitutivo que apresentamos anexo. A base territorial é definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados. O sindicato pode instituir delegacias e seções, que não são considerados outros sindicatos, mas meras repartições dos primeiros. Numa análise sistemática da norma, vale frisar que o art. 523 da CLT dispõe que os delegados sindicais destinados à direção das delegacias ou seções serão designados pela diretoria entre os associados radicados no



território da correspondente delegacia, de sorte que não faria sentido revogar o § 2º do art. 517 e manter o art. 523 da CLT.

Concordamos com a não-recepção do caput do **art. 518** e de seu § 2º pelo art. 8º, I e II, da CF/1988. O Ministro do Trabalho não pode mais autorizar o reconhecimento de sindicato ou o seu funcionamento, nem baixar instruções para efeito do reconhecimento. Poderá apenas dizer como será o arquivamento da entidade sindical no referido ministério. O reconhecimento foi substituído pelo registro sindical, cujas regras foram disciplinadas pela Portaria MTE nº 3.472, de 4 de outubro de 2023, para efeito de aquisição de personalidade sindical e do cumprimento do princípio da unicidade sindical. A Súmula nº 677 do STF determina que “até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade”. Em razão disso, e com fundamento no art. 87, parágrafo único, inciso II, da CF/1988, que atribuiu aos Ministros de Estado a competência para expedir instruções e regulamentos, o Ministro do Trabalho e Emprego editou a referida Portaria, que trata dos “procedimentos para o registro das entidades sindicais no Ministério do Trabalho e Emprego”.

Quanto ao **§ 1º do art. 518**, não há manifestação do STF sobre a sua não-recepção constitucional. Para Sérgio Pinto Martins, ao interpretar os arts. 5º, II, e 8º, I, da CF/1988, é possível que a lei ordinária estabeleça certas limitações para a garantia dos direitos, de modo que nada impede que a lei contenha normas mínimas sobre o estatuto do sindicato, podendo ser este ampliado pela agremiação. Eduardo Gabriel Saad também entende que os sindicatos têm a faculdade de redigir seus estatutos, observadas as normas legais pertinentes. Em razão disso, **estamos propondo nova redação para o art. 518, por meio do substitutivo que apresentamos anexo.**

Concordamos com a revogação proposta pelo autor **dos arts. 519 e 520 da CLT e estamos propondo a revogação do art. 521, por meio do substitutivo que apresentamos anexo**, pelo fato de eles não terem sido recepcionados pelo art. 8º, inciso I e II da CF/1988.

Vale frisar que os preceitos do art. 8º, incisos I e II, da CF/1988 também justificam alterações no título da **Sessão II do Capítulo I do Título V da CLT**, que trata do “**Do Reconhecimento e Investidura Sindical**”. Dada a



vedação prevista no art. 8, I, da CF/1988 de interferência ou intervenção nos sindicatos pelo Poder Público a”, o título da Sessão II passa a ser “Do Registro Sindical”.

Acrescente-se que quanto às associações profissionais, tratadas nos arts. 512 e 515 da CLT, Amauri Mascaro Nascimento frisa que “a criação de sindicato independentemente da prévia fundação de uma associação não sindical é um dos efeitos do novo sistema constitucional sindical, porque, como a lei não pode exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, não pode, também, condicionar a fundação do sindicato à prévia criação de uma associação.” Assim, **propomos a revogação do art. 512 e nova redação para o caput do art. 515** para dispor sobre o registro sindical, cujas regras estão disciplinadas na Portaria MTE nº 3.472, de 4 de outubro de 2023.

Ainda em relação ao art. 515, entendemos que a **alínea “a” deve ser revogada**, pois representa óbice para a criação de sindicatos, o que é vedado pelo art. 8º, inciso I, da CF/1988. Também **deve ser revogada a alínea “c”**, pois não pode haver distinção entre brasileiros e estrangeiros, segundo o caput do art. 5º da Constituição. O § 2º do artigo 12 da Lei Magna veda também a distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo as exceções previstas em seu texto, de modo que o dispositivo da CLT está em dissonância com ele. Quanto à **alínea “b”**, **defendemos a sua manutenção**. A jurisprudência do TST admite a sua recepção constitucional⁴. A duração do mandato é legal e nada impede que a lei fixe o mandato dos membros da diretoria em três anos. O estatuto do sindicato não poderá fixar o mandato em tempo maior ou menor. Não se trata, porém, de condição para o reconhecimento de sindicato (ato administrativo que não mais existe no direito brasileiro) ou para o seu registro, mas de fixação legal da duração do mandato da diretoria. A redação foi inserida no inciso IV do art. 518, por meio do substitutivo que apresentamos anexo.

Por fim, o **art. 516 será modificado** apenas para substituir o termo “reconhecido” por “registrado”, buscando-se a harmonia interna das disposições da CLT da referida Sessão.

⁴ Nesse sentido, os processos AIRR-1851/2005-033-02-40, AIRR-776/2002-653-09-40, entre outros.



Dessa forma, as modificações na Sessão II do Capítulo I do Título V da CLT atendem tanto aos preceitos constitucionais relativos à organização sindical vigentes quanto ao aspecto da juridicidade atinente à organicidade do sistema jurídico, que deve primar pela coerência e unicidade das normas, a fim de evitar contradições, antinomias ou ilogicidades entre suas disposições internas ou com as demais leis vigentes.

Pelos mesmos motivos, estamos de acordo que não foi recepcionado pelo art. 8º, I, da CF/1988 o **art. 537 da CLT**, razão pela qual **manifestamo-nos pela sua revogação**. Não há mais reconhecimento da federação pelo Ministro do Trabalho e da confederação por decreto do Presidente da República, pois não há mais intervenção ou interferência estatal na atividade sindical. Ambos possuem plena autonomia jurídico-institucional em face do Estado (CF, art. 8º, I). Contudo, há participação estatal no procedimento administrativo de efetivação do registro, mediante ato vinculado visando atender o princípio da unicidade sindical insculpido no art. 8º, II, da CF/1988, o que é disciplinado pela Portaria MTE nº 3.472, de 04/10/2023, como já mencionado.

O próximo dispositivo da CLT que se propõe revogar é o **art. 528**, com a seguinte redação:

Art. 528. Ocorrendo dissídio ou circunstâncias que perturbem o funcionamento de entidade sindical ou motivos relevantes de segurança nacional, o Ministro do Trabalho e Previdência Social poderá nela intervir, por intermédio de Delegado ou de Junta Interventora, com atribuições para administrá-la e executar ou propor as medidas necessárias para normalizar-lhe o funcionamento.

O dispositivo não foi recepcionado pelo art. 8º, I, da CF/1988, de modo que o Ministro do Trabalho não pode mais intervir no sindicato, nem determinar Junta Interventora para administrá-lo. Ademais, a redação do dispositivo da CLT foi dada pelo Decreto-Lei nº 3, de 27/01/1966, que foi revogado pela Lei nº 8.630, de 25/02/1993, e esta, por sua vez, foi revogada pela Lei nº 12.815/2013. Sendo assim, estamos **de acordo com a revogação do art. 528 da CLT**.



Acrescentamos que o **art. 529 também deve ser revogado**. Em decisão proferida no processo RR-709.902/2000, o TST afirma que este artigo não foi recepcionado pela CF/1988. Conforme o acórdão, cabe aos próprios sindicatos disciplinar, pela via estatutária, os assuntos de seu exclusivo interesse, como os requisitos para participação nas eleições sindicais, não se admitindo mais em relação a tais questões a ingerência da ordem jurídica estatal. Esse entendimento foi confirmado posteriormente, no julgamento dos embargos (E-RR-709.902/2000).

Na doutrina também prevalece esse entendimento. Nesse sentido, José Carlos Arouca. Essa também é a posição de Amauri Mascaro Nascimento, que afirma que cabe aos estatutos do sindicato dispor sobre o seu processo eleitoral, forma de escrutínio secreto ou não, de modo que matéria eleitoral sindical é *interna corporis*.

Discordamos da proposta de revogação do caput art. 531 da CLT. O Tribunal Superior do Trabalho entende que o dispositivo foi recepcionado pela CF/1988, conforme decisões proferidas nos processos AIRR-799/2001-085-15-40 e RR-74/2000-105-15-00. Ainda conforme o TST, este artigo lastreia o disposto no art. 543, § 4º, segundo o qual considera-se cargo de direção ou de representação sindical aquele cujo exercício ou indicação decorre de eleição prevista em lei (mais precisamente, dos artigos 531 e seguintes, segundo o TST).

Com relação aos **parágrafos do art. 531, somos pela manutenção dos §§ 1º e 2º**, dado que não há impedimento para que a lei, de forma razoável e equânime, fixe regras gerais sobre temas de interesse da coletividade e que podem afetar relações de terceiros, como as eleições sindicais. Isso não se confunde com a interferência do Poder Público nos sindicatos, conduta vedada pela Constituição e que estaria configurada em caso se controle estatal das eleições ou das deliberações a serem tomadas pela entidade sindical. Com relação aos **§§ 3º e 4º, concordamos com a sua revogação**, dado que se traduzem em uma intervenção estatal nos sindicatos.

Quanto ao **art. 532, somos pela revogação dos §§ 1º, 3º, 4º e 5º**, por não terem sido recepcionados pelo art. 8º, I, da CF/1988. **Defendemos a manutenção do caput do artigo e estamos propondo nova redação ao § 2º, renumerando-o para parágrafo único, por meio do substitutivo que**



apresentamos anexo. No referido parágrafo, suprimimos a referência ao recurso, que, nos termos do § 3º deste artigo, seria apreciado pelo Ministério. A comunicação da relação de eleitos ao Ministério é mantida, pois, conforme decidiu o STF no Mandado de Injunção nº 144/SP, tendo aquele órgão a função de salvaguarda da unicidade sindical, cabe a ele proceder ao registro das entidades sindicais e manter o acervo das informações imprescindíveis ao seu desempenho. Ademais, atualizamos a denominação do Ministério do Trabalho e Emprego.

No que tange à proposta de **revogação do art. 542 da CLT, concordamos** que o referido dispositivo não foi recepcionado pela CF/1988. O Ministério do Trabalho não mais tem competência para apreciar recurso contra atos da diretoria, Conselho Fiscal ou Assembleia Geral de entidade sindical, pois deixou de fiscalizar os sindicatos e intervir em suas atividades (art. 8º, I, a CF/1988). O prejudicado deverá propor a ação competente perante a Justiça do Trabalho, consoante prescreve o art. 114, III, da CF/1988, postulando, até mesmo, se for o caso, a destituição da diretoria e do Conselho Fiscal ou anulando assembleia com a realização de uma nova.

Para tratar da proposta de revogação do **art. 552 da CLT**, trago a literalidade do dispositivo:

Art. 552 - Os atos que importem em malversação ou dilapidação do patrimônio das associações ou entidades sindicais ficam equiparados ao crime de peculato julgado e punido na conformidade da legislação penal.

O autor argumenta que, na atualidade, os sindicatos são associações especiais, de natureza privada, o que afasta a incidência do crime de peculato, por não mais se tratar de entidade que possua funcionários públicos. Nos casos mencionados no dispositivo poderiam incidir, em tese, os crimes de furto ou apropriação indébita (arts. 155 e 168 do Código Penal).

Estamos de acordo com o autor. Antes da CF/1988, os sindicatos no Brasil operavam de maneira diferente em relação ao patrimônio público. A estrutura sindical estava mais vinculada ao Estado e aos interesses corporativos do que aos trabalhadores. Muitos sindicatos eram controlados ou fortemente influenciados pelo Governo ou por empresas. Durante o regime militar (1964-1985), os sindicatos foram submetidos a uma forte intervenção



estatal. O governo reprimiu movimentos sindicais considerados subversivos e controlou a organização e a atuação dos sindicatos, muitas vezes usando-os como instrumentos para manter a ordem social e política.

Em termos de patrimônio, alguns sindicatos podiam ter acesso a recursos públicos, como financiamento estatal direto ou indireto, através de impostos sindicais compulsórios. Esses recursos muitas vezes eram usados para manter estruturas físicas, como prédios e escritórios, e também para financiar atividades sindicais, como greves e manifestações. Contudo, na atualidade, os sindicatos são de natureza privada, de modo que não há que se equiparar a malversação ou dilapidação do patrimônio das associações ou entidades sindicais ao crime de peculato. Assim, as condutas devem ser punidas como furto ou apropriação indébita.

Some-se a isso o fato de que, com a reforma trabalhista – Lei nº 13.467/2017, a contribuição sindical deixou de ter natureza tributária. Dessa forma, somos **pela aprovação da revogação do art. 552 da CLT.**

No que tange às penalidades previstas na Seção VIII do Capítulo I do Título V da CLT, **defendemos que seja mantido apenas o art. 553, caput, com nova redação, que incorpora a alínea “a”. As demais alíneas do dispositivo, assim como os demais artigos da referida Seção – arts. 654 a 557, devem ser revogados.** Não há mais a possibilidade de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego nas entidades sindicais, em face da vedação de interferência e intervenção do Poder Público na organização sindical (art. 8º, inciso I, da CF/1988). Não cabendo fiscalização, não há as penalidades administrativas em relação aos sindicatos. Subsiste a multa prevista na alínea "a", em relação aos art. 543, § 6º, e 545, parágrafo único, que preveem infrações cometidas por empregadores. O valor da multa será estipulado de acordo com a regra do art. 634 da CLT, sendo dobrada em caso de reincidência.

Cabe esclarecer que, para atender à boa técnica legislativa, em razão da incorporação da alínea “a” ao *caput* do art. 553, foi necessário atualizar a remissão constante do art. 543, § 6º, da CLT, que mencionava a referida alínea, conforme consta do texto do substitutivo.

O autor defende a revogação do **art. 558**, por considerar que ele não foi recepcionado pelo art. 8º, I, da CF/1988. Há, porém, manifestação



expressa do Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Injunção nº 144/SP, de que este artigo foi recepcionado. **Estamos propondo nova redação para o dispositivo**, suprimindo do *caput* a referência ao quadro de atividades e profissões, assim como a referência à prerrogativa contida na alínea "d" do art. 513, não recepcionada pela Carta Magna.

Ao instaurar novo regime constitucional, estabelecendo o Estado Democrático de Direito em seu art. 1º, a CF/1988 adotou o princípio da liberdade sindical no art. 8º, de modo que restou proibida a interferência e intervenção do Poder Executivo na organização sindical, tornando incompatíveis diversas regras da CLT fundadas nas ordens constitucionais anteriores. Assim, somos **pela aprovação da revogação dos arts. 525, parágrafo único, alínea "a"; 549, § 5º; 551, § 6º; e 559 da CLT.**

Concordamos que tampouco foi recepcionada pelo *caput* do art. 8º da CF/1988 a exigência prevista no **art. 565** da CLT de decreto do Presidente da República para conceder licença prévia a entidade sindical para filiar-se a organizações internacionais, ou com elas manter relações.

O dispositivo constitucional permite a livre associação profissional ou sindical, de sorte que é possível a filiação de sindicatos a organizações internacionais sem que haja prévia licença, por decreto do Chefe do Poder Executivo. Caso contrário, restaria configurada interferência na atividade sindical, vedada pelo art. 8º, II. Dessa forma, **somos pela aprovação da revogação do art. 565 da CLT.**

Tal como defendido pelo autor, não foi recepcionado pela CF/1988 o **art. 566** da CLT, que impedia os servidores do Estado e os das instituições paraestatais de sindicalizar-se. O art. 37, VI, da Carta Magna garante ao servidor público civil o direito à livre associação sindical. Os empregados das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços podem também sindicalizar-se, pelo fato de tais entidades estarem sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos trabalhistas, nos termos do que dispõe o art. 173, II, § 1º, da CF/1988. Também podem sindicalizar-se os empregados das empresas paraestatais (Serviços sociais autônomos; Organizações sociais (OS); Organizações da sociedade civil de



interesse público (OSCIP); “Entidades de apoio”), por estarem essas entidades sujeitas ao regime jurídico das empresas privadas. Em razão disso, **somos pela aprovação da revogação do art. 566 da CLT.**

Tampouco foi recepcionado o **art. 576** da CLT. A Comissão de Enquadramento Sindical foi extinta com o advento da CF/1988. O dispositivo não foi recepcionado, pois implica interferência administrativa na entidade sindical, o que é vedado pelo art. 8º, inciso I, da Carta Magna. Portanto, **somos pela aprovação da revogação do art. 576 da CLT.**

Os **arts. 660 a 667 e 684 a 689** da CLT, que o projeto pretende revogar, tratam dos vogais das Juntas. O art. 116 da CF/1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999, substituiu as Juntas de Conciliação e Julgamento por Varas do trabalho e extinguiu os classistas, juízes não togados representantes dos empregados e dos empregadores, em todos os órgãos da Justiça do Trabalho, substituindo-os por um juiz singular. Dessa forma, **somos a favor da revogação da Seção IV do Capítulo II e da Seção IV do Capítulo IV, ambos do Título VIII da CLT, com seus respectivos arts. 660 a 667 e 684 a 689.**

Concordamos com a proposta de revogação do art. 694, dado que ele foi revogado tacitamente pela Emenda Constitucional n.º 45/04 que acresceu o Art. 111-A, dispondo sobre a nova composição do TST (vinte e sete Ministros) e a forma de escolha.

Dado que o **art. 752** da CLT foi revogado pelo art. 127, § 2º, da CF/1988, de sorte que não são mais feitas pelo Ministro do Trabalho as designações para a Procuradoria, para a qual o atual texto constitucional assegurou autonomia e independência, **somos a favor a revogação** proposta pelo autor do projeto.

Com relação aos **arts. 755 a 762** da CLT, os dispositivos foram revogados tacitamente pelo Decreto-lei nº 72/1966, que, na época, unificou os Institutos de Aposentadoria e Pensões e criou o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS). Dessa forma, **somos favoráveis à revogação dos arts. 755 a 762** da CLT.

O autor propõe ainda revogação da **alínea “c” do art. 653** da CLT. Contudo, em sua justificativa, faz referência às demais alíneas do art. 653. O referido dispositivo trata de competências das Juntas de Conciliação e



Julgamento, que, como visto acima, foram substituídas pelas Varas do Trabalho, por meio do art. 116 da Emenda Constitucional nº 24/1999. Dessa forma, rejeitamos a proposta de revogação e **propomos nova redação para o art. 653.**

Também com fundamento no art. 116 da CF/1988, alterado pela Emenda Constitucional nº 24/1999, **estamos propondo a revogação dos arts. 647 a 650 e nova redação para os seguintes dispositivos da CLT: Capítulo II do Título VIII; arts. 644, 651, 652, 654; 656 a 659 e 668 a 669** de modo a adaptá-los ao texto constitucional.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.663/2023, com o substitutivo anexo.

Sala da Comissão, de agosto de 2024.

Deputado OSSESIO SILVA
Republicanos/PE



COMISSÃO DE TRABALHO**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.663, DE 2023**

Altera e revoga dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera e revoga dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º. O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – CLT, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“TÍTULO V

.....

CAPÍTULO I

.....

SESSÃO II

DO REGISTRO SINDICAL” (NR)

“Art. 515. O registro sindical deverá satisfazer os requisitos estabelecidos em regulamento do órgão federal responsável pelas organizações sindicais.

- a) REVOGADA
- b) REVOGADA
- c) REVOGADA



Parágrafo único. (REVOGADO)” (NR)

“Art. 516. Não será concedido registro a mais de um sindicato representativo da mesma categoria econômica ou profissional, ou profissão liberal, em uma dada base territorial.” (NR)

“Art. 517. Os sindicatos poderão ser municipais, intermunicipais, estaduais, interestaduais e nacionais.” (NR)

§ 1º (REVOGADO)

§ 2º Dentro da base territorial é facultado ao sindicato instituir delegacias ou seções para melhor proteção dos associados e da categoria econômica ou profissional ou profissão liberal representada” (NR).

“Art. 518. Os estatutos dos sindicatos deverão conter:

I – a denominação e a sede da associação;

II – a categoria econômica ou profissional ou a profissão liberal representada;

III – as atribuições, o processo eleitoral e das votações, os casos de perda de mandato e de substituição dos administradores;

IV - a duração de três anos para o mandato da diretoria;

V - o modo de constituição e administração do patrimônio social e o destino que lhe será dado no caso de dissolução;

V – as condições em que se dissolverá a associação.” (NR)

“Art. 531. Nas eleições para cargos de diretoria e do conselho fiscal serão considerados eleitos os candidatos que obtiverem maioria absoluta de votos em relação ao total dos associados eleitores.

§ 1º Não concorrendo à primeira convocação maioria absoluta de eleitores, ou não obtendo nenhum dos candidatos essa maioria, proceder-se-á à nova convocação para dia posterior, sendo então considerados eleitos os candidatos que obtiverem maioria dos eleitores presentes.

§ 2º Havendo somente uma chapa registrada para as eleições, poderá a assembléia em última convocação ser realizada duas horas após à



primeira convocação desde que do edital respectivo conste essa advertência.

§ 3º (REVOGADO)

§ 4º (REVOGADO)”

“Art. 532. As eleições para a renovação da Diretoria e do Conselho Fiscal deverão ser procedidas dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias e mínimo de 30 (trinta) dias, antes do término do mandato dos dirigentes em exercício.

Parágrafo único. Competirá à diretoria em exercício, dentro de trinta dias da realização das eleições, dar publicidade ao resultado do pleito, fazendo comunicação ao órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego da relação dos eleitos, com os dados pessoais de cada um e a designação da função que vai exercer.” (NR)

“Art. 543.....

.....

§ 6º. A empresa que, por qualquer modo, procurar impedir que o empregado se associe a sindicato, organize associação profissional ou sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado fica sujeita à penalidade prevista no art. 553, sem prejuízo da reparação a que tiver direito o empregado.”

“Art. 553. As infrações ao disposto nos arts. 543, § 6º, e 545, Parágrafo único, serão punidas segundo o seu caráter e a sua gravidade, com multa a ser fixada na forma do art. 634 deste Decreto-Lei e dobrada na reincidência.

a) (REVOGADA)

b) (REVOGADA)

c) (REVOGADA)

d) (REVOGADA)

e) (REVOGADA)

f) (REVOGADA)

§ 1º (REVOGADO)



§ 2º (REVOGADO) ” (NR)

“Art. 558. São obrigadas ao registro todas as associações profissionais constituídas por atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, de acordo com o art. 511.

§ 1º As associações profissionais registradas nos termos deste artigo poderão representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses individuais dos associados relativos à sua atividade ou profissão, sendo-lhes também extensiva a prerrogativa contida na alínea “a” do art. 513.

§ 2º O registro a que se refere este artigo competirá ao órgão do governo federal responsável pelas organizações sindicais ou aos órgãos autorizados em virtude da lei.

§ 3º O registro das associações far-se-á mediante requerimento, acompanhado da cópia autenticada dos estatutos e da declaração do número de associados, do patrimônio e dos serviços sociais organizados. ” (NR)

“Art. 644. São órgãos da Justiça do Trabalho:

I - o Tribunal Superior do Trabalho;

II - os Tribunais Regionais do Trabalho;

III – os Juízes do Trabalho. ” (NR)

“CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO, DA JURISDIÇÃO E DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS JUDICANTES

SEÇÃO I

Das Varas e dos Juízes do Trabalho

Subseção I

Dos Critérios para Fixação da Competência Funcional



Art. 651. A competência das Varas do Trabalho é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado em outro local ou no estrangeiro.

§ 1º Quando for parte no dissídio agente ou viajante comercial, a competência será da Vara do Trabalho da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado e, na falta, será competente a Vara da localização em que o empregado tenha domicílio ou a da localidade mais próxima.

§ 2º A competência das Varas do Trabalho, estabelecida neste artigo, estende-se aos dissídios ocorridos em agência ou filial no estrangeiro, desde que o empregado seja brasileiro e não haja convenção internacional dispondo em contrário.

§ 3º

“Subseção II

Da Competência Material

Art. 652. Compete às Varas do Trabalho e aos Juízos de Direito, quando investidos na jurisdição trabalhista:

I – processar, conciliar e julgar:

- a) os dissídios em que se pretenda o reconhecimento da estabilidade de empregado;
- b) os dissídios concernentes a remuneração, férias e indenizações por motivo de rescisão do contrato individual de trabalho;
- c) os dissídios resultantes de contratos de empreitadas em que o empreiteiro seja operário ou artífice;
- d) os demais dissídios concernentes ao contrato individual de trabalho;
- e) as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o órgão gestor de mão de obra decorrentes da relação de trabalho;

II – processar e julgar os inquéritos para apuração de falta grave;



III - julgar os embargos opostos às suas próprias decisões;

IV – julgar os embargos opostos às suas próprias decisões;

V - impor multas e demais penalidades relativas aos atos de sua competência.

Parágrafo único. Terão preferência para julgamento os dissídios sobre pagamento de salário e aqueles que derivarem da falência do empregador, podendo o Juiz do Trabalho, a pedido do interessado, constituir processo em separado, sempre que a reclamação também versar sobre outros assuntos. ” (NR)

Art. 653. Compete, ainda, ao Juiz do Trabalho e ao Juiz de Direito investido na jurisdição trabalhista, além das atribuições decorrentes de seus cargos:

I – requisitar às autoridades competentes a realização das diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob sua apreciação, representando contra aquelas que não atenderem a tais requisições;

II – realizar as diligências e praticar os atos processuais ordenados pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou pelo Tribunal Superior do Trabalho;

III – julgar as exceções de incompetência que lhes forem opostas;

IV – expedir precatórias e cumprir as que lhes forem deprecadas;

IV – exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, quaisquer outras atribuições que decorram da sua jurisdição. ” (NR)

Art. 654

§ 1º (REVOGADO)

§ 2º (REVOGADO)

§ 3º.....

4º Os candidatos inscritos só serão admitidos ao concurso após apreciação prévia, pelo Tribunal Regional do Trabalho da respectiva Região, da idoneidade para o exercício das funções.

§ 5º O preenchimento dos cargos de Juiz do Trabalho, vagos ou criados por lei, será feito dentro de cada Região:



I – pela remoção de outro Juiz, prevalecendo a antiguidade no cargo, caso haja mais de um pedido;

II – pela promoção de Substituto, cuja aceitação será facultativa, obedecido o critério alternado de antiguidade e merecimento.

§ 6º (REVOGADO)” (NR)

Art. 655.....

Art. 656. O Juiz do Trabalho Substituto, sempre que não estiver substituindo o titular da Vara, poderá ser designado para atuar nas Varas do Trabalho.

§ 1º Para o fim mencionado no *caput* deste artigo, o território da Região pode ser dividido em zonas, compreendendo a jurisdição de uma ou mais Varas do Trabalho, a juízo do Tribunal Regional do Trabalho respectivo.

§ 2º A designação referida no *caput* deste artigo é atribuição do Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho ou, não havendo disposição regimental específica, de quem este indicar.

Art. 657. Os Juízes do Trabalho perceberão os subsídios fixados em lei.

Art. 658. São deveres precípuos dos Juízes do Trabalho, além dos que decorram do exercício de sua função:

I - manter perfeita conduta pública e privada;

II - abster-se de atender a solicitações ou recomendações relativamente aos feitos que hajam sido ou tenham de ser submetidos à sua apreciação;

III – despachar e praticar todos os atos decorrentes de suas funções, dentro dos prazos estabelecidos.

Art 659. Compete, ainda, ao Juiz do Trabalho e ao Juiz de Direito investido na jurisdição trabalhista, além das atribuições que lhes forem conferidas neste Livro e das decorrentes de seus cargos:

I - presidir as audiências das Varas;



II - executar as suas próprias decisões e aquelas cuja execução lhes for deprecada;

III – despachar os recursos interpostos pelas partes, fundamentando a decisão recorrida antes da remessa ao Tribunal Regional;

IV – conceder medida liminar, até decisão final do processo, em reclamações trabalhistas que visem:

a) tornar sem efeito transferência disciplinada pelos parágrafos do art. 469.

b) reintegrar no emprego dirigente sindical afastado, suspenso ou dispensado pelo empregador.” (NR)

“Art. 668. Nas localidades não compreendidas na jurisdição das Varas do Trabalho, os Juízos de Direito são os órgãos da Justiça do Trabalho, com a jurisdição que lhes for determinada pela lei de organização judiciária local.” (NR)

“Art. 669. A competência dos Juízos de Direito, quando investidos na administração da Justiça do Trabalho, é a mesma prevista na Seção II do Capítulo II.” (NR)

Art. 3º Ficam revogados os arts. 349; 352 a 371; 399; 454; 512; as alíneas “a”, “b” e “c” e o parágrafo único do art. 515; o § 1º do art. 517; os arts. 519, 520 e 521; a alínea “a” do parágrafo único do art. 525; os arts. 528 e 529; os §§ 3º e 4º do art. 531; os §§ 1º a 5º do art. 532; os arts. 537 e 542; o § 5º do art. 549; o § 6º do art. 551; o art. 552; as alíneas “a” a “f” e os §§ 1º e 2º do art. 553; os arts. 554, 555, 556, 557, 559, 565, 566, 576, 647, 648, 649 e 650; os §§ 1º, 2º e 6º do art. 654; a Seção IV do Capítulo II do Título VIII e os arts. 660, 661, 662, 663, 664, 665, 666 e 667; a Seção IV do Capítulo IV do Título VIII e os arts. 684; 685; 686; 687; 688; 689; 694; 752; e o Capítulo III do Título IX, com as Seções I, II, III, IV e V e os arts. 755, 756, 757, 758, 759, 760, 761 e 762 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1945.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, de agosto de 2024.

Deputado OSSESIO SILVA
Republicanos/PE

Apresentação: 13/08/2024 20:08:41.937 - CTAB
PRL 3 CTAB => PL 1663/2023

PRL n.3



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248254285100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ossesio Silva

